



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720056/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ARISTONIO BORGES DA ROCHA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre recebimentos de aluguéis, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da glosa o valor de R\$ 951,92 referente ao IRRF na competência janeiro de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles, (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o

imposto suplementar, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Após a impugnação a DRJ em Salvador, conforme Acórdão de fls. 46/48, julgou procedente o lançamento o sujeito passivo, interpôs recurso voluntário do qual após analisado foi proferida a Resolução 2801-00029 – 1ª Turma Especial nos seguintes termos:

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.423,04, correspondente à fonte pagadora Impressora Rocha Ltda.

Defende o recorrente que a parcela R\$ 951,92, referente a janeiro de 2002, foi compensada com créditos de IPI, conforme PER/DCOMP apresentada pela fonte pagadora Impressora Rocha Ltda.(fl. 45), ressaltando que não houve qualquer óbice da Receita Federal do Brasil à liquidação do seu débito por esta via.

No que tange às parcelas restantes, que teriam sido incluídas no PAES, alega que, em face do recurso administrativo interposto, em 18/07/2007, contra o ato de sua exclusão do referido programa; com efeito suspensivo, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, não pode ser responsabilizado pelo tributo, tampouco ser compelido a arcar com o seu pagamento.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora competente apure e informe, conclusivamente, o quanto segue:

Os débitos alegados constam ou não parcelados no PAES?

A indicada compensação declarada foi analisada? Em qual sentido?

Em não havendo ainda apreciação da referida DCOMP, resta homologada tacitamente as compensações nela consignadas?

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Tânia Mara Paschoalin

Em atenção à diligência solicitada veio a seguinte informação (efls 127):

INFORMAÇÃO EQAUD1/DRFSDR Nº 1.858/2022, de 30 de MAIO de 2022

INTERESSADO: ARISTONIO BORGES DA ROCHA BASTOS.

CPF: 061.603.105-00.

ASSUNTO: PER/DCOMP - PARCELAMENTO.

Processo nº: 10580.720056/2007-39.

1. Trata-se de relatório de diligência solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - em função de recurso voluntário administrativo contra decisão de primeira instância, que declara procedente o lançamento de glosa de IRRF – ano-calendário 2002, no valor de R\$ R\$ 11.423,04, considerado como dedução

indevida, sendo o Contribuinte aqui identificado o responsável pela fonte pagadora vinculada à retenção e ao pagamento, a saber: IMPRESSORA ROCHA LTDA – CNPJ 13.290.481/0001-69.

2. O CARF, por meio da Resolução nº Resolução nº 2801-00029 - 1ª Turma Especial, requer desta Delegacia diligência para que seja apurado e informado se os débitos alegados constam parcelados no programa de parcelamento especial (PAES), bem como se a compensação declarada foi analisada e com que resultado, e, em caso de negativa, informar ocorrência de homologação tácita.

3. No que se refere ao PER/DCOMP nº 23622.86877.281103.1.3.01-0650, o valor do débito referente a IRRF - período de apuração (P.A.) JANEIRO/2002 é de R\$ 2.028,84. Verificamos que, conforme extrato emitido pelo sistema de controle de créditos (SCC), sua situação consta como “HOMOLOGAÇÃO TOTAL” – “AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO”.

4. Quanto ao parcelamento, emitiu-se despacho à Equipe de parcelamento desta Delegacia, a fim de que se pronunciasse em cumprimento à solicitação do Colegiado. Em resposta, a Equipe Regional de Parcelamento declara, por meio da Informação EQPAR-DRF-AJU/RFB nº 5.872/2021, que as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil demonstram que os créditos tributários referentes ao IRRF – P.A. FEVEREIRO/2002 a DEZEMBRO/2002, foram consolidados no PAES, por meio do processo nº 10580-456.779/2004-26. Acrescenta, porém, a informação de que a empresa IMPRESSORA ROCHA LTDA. – CNPJ 13.290.481/0001-69, fora excluída do referido programa de parcelamento, por meio do ADE DRF/FSA nº 17/2006.

5 A EQPAR prossegue afirmando que foi protocolado recurso contra a citada exclusão do PAES, com julgamento exarado no Despacho Decisório DRF/SDR nº 171/2008, que considerou PROCEDENTE a exclusão, com ciência ocorrida em 20/05/2008. Esclarece que tal decisão acerca do referido recurso é definitiva na esfera administrativa, conforme a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004.

6. Essas eram as considerações devidas, a partir do que nos fora pleiteado. Os elementos comprobatórios do relato encontram-se anexos aos autos.

7. Dê-se ciência ao Contribuinte.

8. Cumpre salientar que é assegurado ao Postulante o direito de se pronunciar acerca do conteúdo da presente Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista no Decreto nº 70.235/1972.

9. Encaminhe-se, posteriormente, o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – 2ª Seção de Julgamento – 1ª Turma Especial.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ROSANA M. M. SOARES

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat.: 10336

30.05.22

Cientificado da referida informação, o contribuinte não se manifestou (efls. 131).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 2801-00029 – 1ª Turma Especial.

O presente litígio decorre do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, que exige o imposto suplementar, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em seu recurso o contribuinte alega que a compensação informada pela fonte pagadora Impressora Rocha Ltda. através do PER/DCOMP, e que a Receita Federal do Brasil não impôs qualquer óbice à liquidação do seu débito por esta via.

Suscita a ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora, que é obrigada a recolher o imposto retido, não havendo procedência a pretensão de excluir do declarante o direito da compensação com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Compulsando os autos verifica-se que a autuação decorre de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.423,04.

De acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, (efls. 06) Impressora Rocha Ltda houve a retenção de imposto no valor de R\$ 11.423,04 no ano calendário 2002, exatamente o valor do Imposto apurado constante nas efls. 31.

Ou seja, houve a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora e devidamente informado pela contribuinte em sua DIRPF.

Acrescente-se aos argumentos contidos na decisão de piso que, quanto à compensação indevida de IRRF, da leitura do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiro, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Saliente-se ainda que o presente processo foi baixado em diligência, conforme mencionado no relatório acima, para que fossem respondidas as seguintes questões:

I - Os débitos alegados constam ou não parcelados no PAES?

II- A indicada compensação declarada foi analisada? Em qual sentido?

III- Em não havendo ainda apreciação da referida DCOMP, resta homologada tacitamente as compensações nela consignadas?

Em resposta à resolução vieram às informações de efls. 127, das quais destaco as seguintes:

3. No que se refere ao PER/DCOMP nº 23622.86877.281103.1.3.01-0650, o valor do débito referente a IRRF - período de apuração (P.A.) JANEIRO/2002 é de R\$ 2.028,84. Verificamos que, conforme extrato emitido pelo sistema de controle de créditos (SCC), sua situação consta como “HOMOLOGAÇÃO TOTAL” – “AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO”.

4. Quanto ao parcelamento, emitiu-se despacho à Equipe de parcelamento desta Delegacia, a fim de que se pronunciasse em cumprimento à solicitação do Colegiado. Em resposta, a Equipe Regional de Parcelamento declara, por meio da Informação EQPAR-DRF-AJU/RFB nº 5.872/2021, que as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil demonstram que os créditos tributários referentes ao IRRF – P.A. FEVEREIRO/2002 a DEZEMBRO/2002, foram consolidados no PAES, por meio do processo nº 10580-456.779/2004-26. Acrescenta, porém, a informação de que a empresa IMPRESSORA ROCHA LTDA. – CNPJ 13.290.481/0001-69, fora excluída do referido programa de parcelamento, por meio do ADE DRF/FSA nº 17/2006.

5. A EQPAR prossegue afirmando que foi protocolado recurso contra a citada exclusão do PAES, com julgamento exarado no Despacho Decisório DRF/SDR nº 171/2008, que considerou PROCEDENTE a exclusão, com ciência ocorrida em 20/05/2008. Esclarece que tal decisão acerca do referido recurso é definitiva na esfera administrativa, conforme a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004.

Ou seja, não houve comprovação da retenção para os meses de fevereiro à dezembro de 2002, apenas para janeiro daquele ano e no valor de R\$ 951,92 conforme DIRF constante nos autos.

Tendo o pedido de parcelamento mencionado no recurso sido indeferido, não há como acatar aquele período

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir da glosa o valor de R\$ 951,92 referente ao IRRF na competência janeiro de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa